

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SAO PEDRO DOS CRENTES, MARANHÃO.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2022

ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ nº 34.626.067/0001-58, com sede na Rua Padre Cicero Nº 417, Santa Rita, Imperatriz -MA, representada por **GEAN CARLOS SILVA FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Portador do Rg: 000075507797 – SSP-MA e CPF: 007.951.813-37, abaixo assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e ainda com fundamento no item Terceiro, do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

SINTESE

O presente edital ora impugnado tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para equipamentos médico hospitalares, atenção básica, odontológicos e acessórios para atender a Secretaria de Saúde do município de São Pedro dos Crentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste Edital.

Ocorre que a empresa VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR ofereceu impugnação visando atacar o item 11.1.9, II e III, alegando serem

R PADRE CICERO 417, SANTA RITA, IMPERATRIZ – MA. CEP: 65.919-010

TELEFONE: (99) 9125-2775

EMAIL: gean_odonto@hotmail.com

essas exigências desnecessárias ao procedimento, bem como incompatíveis ao com o princípio da competitividade.

No entanto, é valido ressaltar que esta não é a verdade absoluta, devendo a decisão que retirou do edital o Item 11.1.9, II e III ser reanalisada e retificada, para que continue constando do edital sua exigência por ser medida legal de direito a ser imposta, conforme passaremos a ver.

DO DIREITO

É sabido que nos termos do art. 37 da CF/88, em seu inciso **XXI**, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ocorre que no presente caso as exigências contidas no item 11.1.9, II e III atacado pela licitante VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR, não consistem em exigências de caráter restritivo, pois aqui está sendo licitando um serviço especializado, no qual são necessárias qualificações técnicas que derivam da própria legislação.

O edital em nenhum momento exigiu a comprovação de profissional de nível superior (exclusivamente) onde assim, de fato estaria restringindo o caráter competitivo. Mais no caso em tela absteve-se de tal incompatibilidade e exigiu somente a comprovação perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, com validade em dia.

Assim não há o que se alegar com relação a restrição de competitividade, ocorre que no presente caso a primeira licitante impugnante não detém a qualificação técnica mínima necessária para participação no certame e por isso quer a qualquer custo retirar do edital exigência mínima que qualquer empresa do ramo especializado deveria ter em seu dossiê.

A impugnação apresentada foi deveras genérica, deixando de ressaltar que a exigência contida no edital deriva da lei, aqui no caso, das Leis nº 5.524/68, lei 13.639/18 e do decreto 90.922/85. Os técnicos industriais, portanto, são profissionais liberais com profissão regulamentada. O seu embasamento, nesse sentido, está na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985.

O próprio art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 estabeleceu que a qualificação técnica poderá ser comprovada pelo registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que se amolda perfeitamente ao caso sob estudo.



Não obstante o mesmo art. 30 da Lei 8666/93, §1, I, leciona que a capacitação técnico-profissional se dará pela comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Assim não há qualquer irregularidade na exigência constante do edital, pelo que deve a decisão de exclusão do item do edital ser revisada para que seja mantida tal exigência nos termos inicialmente propostos.

Diferente do que alega a licitante V N, necessário ainda atentar que o princípio da Competição, que também está dentre aqueles que prezam pelo bom e fiel cumprimento da legislação pertinente às licitações, vejamos o que leciona o Tribunal de Contas da União a este respeito:

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. **Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.**

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(Licitações e Contratos – orientações e jurisprudências do TCU, 4ª Ed. Revista e atualizada p. 29) (grifo nosso)

Tal citação acima, somente nos confirma que a Administração Pública, deve observância aos preceitos básicos da licitação, e que no caso em comento a exigência contida inicialmente no edital em nada fere o princípio da competição, haja vista ser uma exigência legal, fundamentada e necessária a todas aquelas empresas do ramo.



DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, REQUER desde já o provimento da presente impugnação, objetivando a reanálise da decisão proferida, no sentido de MANTER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 11.1.9 II e III do edital, haja vista que as mesmas não restringem o caráter competitivo do certame ou venham a prejudicar o interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Imperatriz, MA – 10/08/2022

ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 34.626.067/0001-58

Gean Carlos Silva Ferreira - CPF: 007.951.813-37
Socio. Administrador



R PADRE CICERO 417, SANTA RITA, IMPERATRIZ – MA. CEP: 65.919-010

TELEFONE: (99) 9125-2775

EMAIL: gean_odonto@hotmail.com